



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

VICTOR BERTELONI DOS SANTOS

**MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

IVAIPORÃ – PR

2023



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC),
apresentado pelo acadêmico Victor Berteloni
dos Santos, a Professora Orientadora Daiane
de Oliveira Iori, na disciplina de Metodologia do
Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do
Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de
nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023



**MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

**PROTECTIVE MEASURES IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE: EFFECTIVENESS
AND ITS CONSEQUENCES**

SANTOS, Victor Berteloni dos¹
IORI, Daiane de Oliveira²

RESUMO

A princípio o presente artigo tem como objetivo, abordar as definições de medidas protetivas em casos de violência doméstica. Abordando como na prática acontece e como funciona num suposto descumprimento dessas medidas. De que maneira o estado garante a integridade das vítimas, somente com as medidas protetivas, e com o agressor não estando em cárcere. Talvez esse é um dos pontos mais questionados sobre o tema, pois a vítima tem medo do descumprimento por parte do réu, que é o que se muito vê diariamente. A crítica abordada será rebatendo principalmente a questão da insegurança da vítima mesmo estando amparada pelas medidas protetivas, uma vez que o que impede o agressor de agredi-la, é simplesmente uma medida, que pode ser descumprida sem que o estado de "mova" diretamente para repelir essa agressão, e sim adotando medidas após a quebra da medida protetiva. Por fim, depois de apresentar dados sobre o tema e demonstrar algumas das principais críticas sobre o tema, concluímos o artigo apresentando uma possível medida para uma melhora do atual cenário, em que muitas mulheres são vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Medidas Protetivas de Urgência; Família; Mulher; Transgênero.

ABSTRACT

At first, this article aims to address the definitions of protective measures in cases of domestic violence. Addressing how it happens in practice and how it works in an alleged non-compliance with these measures. How the state guarantees the integrity of the victims, only with protective measures, and with the aggressor not being in prison. Perhaps this is one of the most questioned points on the subject, as the victim is afraid of non-compliance by the defendant, which is what we see a lot on a daily basis. The criticism addressed will mainly be rebutting the issue of the victim's insecurity even though it is supported by protective measures, since what prevents the aggressor from attacking her is simply a measure, which can be breached without the state of "moving" directly to repel this aggression, but by adopting measures after the breach of the protective measure. Finally, after presenting data on the subject and demonstrating some of the main criticisms on the subject, we conclude the article by presenting a possible measure for an

¹ BERTELONI DOS SANTOS, Victor. Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: victorberteloni@gmail.com

² IORI, Daiane de Oliveira. Formada em Direito pela Faculdade do Centro do Paraná. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: daiiori@hotmail.com.



improvement in the current scenario, in which many women are victims.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Emergency Protective Measures; Family; Woman; Transgender.

1. INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual, pós pandemia, os casos de violência doméstica, contra a mulheres, tem aumentado significativamente e gradativamente. Mesmo com as denúncias as vítimas acabam em situação de maior vulnerabilidade do que se encontravam, devido a tamanha impunidade dos agressores, e a lesividade das medidas protetivas. As medidas protetivas aplicadas nesse tipo de crime devem ser revistas para que as mulheres de modo geral sejam beneficiadas, sem exceções.

Em muitos casos, esse tipo de medida tem sim sua eficácia, por essa razão também não podemos defender a sua extinção. Isto é, carecemos de buscar alternativas viáveis para o caso. Por outro lado, vemos a liberdade do delinquente em risco, pois tem aqueles que respeitam as medidas, sem necessitar o cárcere. Por isso a dúvida, será que as medidas protetivas de urgência são devidamente respeitadas? Quais medidas o estado tem tomado para que diminua a insegurança das vítimas. O que se vale mais; a liberdade do criminoso ou a integridade da vítima?

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a eficácia dessas medidas na prevenção e proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Incluindo a análise da aplicação e efetividade das medidas protetivas, bem como a identificação de fatores que contribuem para sua implementação e adesão pelas partes envolvidas. Analisando os principais pontos do porquê muitas vezes, mesmo com a medida protetiva, a vítima ainda não está em segurança plena.

O trabalho terá sua pesquisa realizada através do método dedutivo. Sendo baseada em uma revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, jurisprudência, pesquisa em dados eletrônicos, textos e artigos especializados na área.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica familiar contra a mulher já acontece desde os primórdios da



humanidade, quando a sociedade se redigia de forma patriarcal, onde quem demandava o principal poder familiar era comandado pelo homem. Isso já demonstrava a superioridade do homem perante a mulher, por razões de forças, principalmente, e de proteção aos chamados clãs, que atualmente se transformaram em família.

A violência pode ser definida como um ato de constrangimento físico ou moral pelo uso de força ou coação contra alguém; um exercício desproporcional de poder que ameaça a integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional de alguém. A violência, que no passado foi considerada um instrumento adequado para impor ordem e disciplina, hoje, apesar de inadequada, costuma ser usada na tentativa de solucionar um conflito, de maneira imediata e impulsiva, nocauteando uma das partes. (MUSZKAT, 2015, p. 36)

Em se tratando de violência familiar, é oportuno dizer, que não é uma exclusividade dos homens, faz parte da constituição do ser humano, portanto, mulheres também podem praticar violência, como também as crianças podem em alguns casos serem agressivas (MUSZKAT, 2015, p.36).

Atualmente, a violência doméstica sofrida pela mulher, pode ocorrer de cinco formas, sendo ela, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e pôr fim à violência moral.

Fernando Capez (2022, p. 346), conceitua-se os tipos de violência:

(i) Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher. (ii) Violência psicológica: entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (iii) Violência sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos. (iv) Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (v) Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ao partir para algumas estatísticas sobre violência contra a mulher no âmbito geral, a prevalência de violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ao longo da vida,



no Brasil é de 33,4%, enquanto a estimativa global, segundo a OMS é de 27,0%. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Segundo esta pesquisa, 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais experimentou violência física ou sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. 24,5% afirmaram ter sofrido agressões físicas como tapa, batida e chute, e 21,1% foram forçadas a manter relações sexuais contra sua vontade. Se expandirmos os resultados para as mulheres que afirmaram ter sofrido violência psicológica, como humilhações, xingamentos e insultos de forma reiterada, o percentual de mulheres que sofreu alguma forma de violência por parceiro íntimo chega a 43%. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023)

2.1 LEI MARIA DA PENHA

Analisando a história verifica-se que a violência sempre esteve ligada a civilização, em guerras, com objetivos territoriais, culturais, em relação a alimentos, além de outros motivos. Neste contexto histórico fica evidente que a mulher ocupou um papel de segundo plano, estando submissa, objetificada em relação ao homem, destaca-se o fato de que não era considerada um sujeito de direitos. (PORTO, 2014, p. 13 a 18).

Na atual conjuntura, mesmo após mudanças sociais, e uma busca para a proteção da mulher em casos de violência, sendo criadas leis específicas para essas situações, ainda é corriqueiro a mídia notícias casos de agressões contra mulheres no âmbito familiar. A lei Maria da Penha, lei n. 11.340/06 tem como objetivo erradicar, ou reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (PORTO, 2014).

A Lei Maria da Penha, foi promulgada em 2006, pelo poder executivo, sendo elaborada em razão das agressões sofridas no ambiente doméstico, pela farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, desferidas pelo seu companheiro de lar, durante um longo período da relação.

Maria Berenice Dias, (2022, p. 17-18), menciona a história que deu origem a esta importante lei, que vigora em nosso ordenamento jurídico.

A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista. Eles viviam em Fortaleza - CE, e tiveram três filhas. Além das inúmeras agressões de que foi vítima, em duas oportunidades o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Resultado, deixou-a



paraplégica. Poucos dias depois de ter retornado do hospital, na nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. [...]. Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas neste período, reiteradamente, ela denunciou as agressões que sofreu. Como nenhuma providência foi tomada, chegou a ficar com vergonha e a pensar: *se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo*. Ainda assim, não se calou. Depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Em face da inércia da Justiça, escreveu um livro, uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesma diz *não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação*. Essa é a história de Maria da Penha, igual à de tantas outras vítimas da violência doméstica deste país. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

Desta lei, criada diante da repercussão mundial, que se deu o caso das agressões sofridas por Maria da Penha, surgiram as medidas voltadas para a proteção da vítima, ou seja, as medidas protetivas de urgência, que são dispositivos desta própria lei. O que antes, a lei penal deixava de lacunas como por exemplo proteger a integridade da vítima, a nova lei trouxe proteção, afastando do lar, o agressor, durante o devido processo por ela denunciado.

A vítima de violência doméstica também tem direito, direito este trazido pela lei 11.340/2006, ao atendimento policial e pericial especializado, prestados preferencialmente por servidores do sexo feminino, capacitados para tal ato.

Hipóteses de Aplicação da Lei Maria da Penha: 1. Ex-namorado contra ex-namorada: é o entendimento consolidado no HC 182.411/RS (DJe, 29-9-2010). Todavia, é importante destacar que não é qualquer namoro que irradia os efeitos da Lei. Tratando-se de um vínculo eventual, transitório, não há falar na incidência da referida lei. 2. Padrasto contra enteada: é o teor do RHC 42.092/RJ (DJe, 2-4-2014). Saliente-se que no caso do julgado a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso do padrasto com a mãe da vítima. 3. Tia contra sobrinha: também é cabível, nos termos do HC 250.435/RJ (DJe, 27-9-2013). No caso, inclusive, a tia possuía a guarda da criança. 4. Genro contra a sogra: é cabível conforme entendimento defendido no HC 310.154/RS (DJe, 26-11-2014). 5. Nora contra a sogra: é o posicionamento defendido no HC 175.816/RS (DJe, 28-6-2013), desde que, por óbvio, estejam configurados os requisitos legais, quais sejam: a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. 6. Irmão contra irmã: conforme REsp 1.239.850/DF (DJe, 5-3-2012), mesmo que não haja coabitação. 7. Pai contra a filha: conforme entendimento consolidado no HC 178.751/RS (DJe, 31-5-2013). 8. Filho contra a mãe: conforme entendimento consolidado no HC 290.650/MS (DJe, 22-5-2014). 9. Filha contra a mãe: conforme entendimento consolidado no HC 277.561/AL (DJe, 13-11-2014). 10. Neto contra a avó: conforme AgRg no AREsp 1.626.825-GO (DJe 5-5-2020). (CAPEZ, 2022, p.353)

É oportuno salientar que a redação original da Lei 11.340/2006, não tipificou



nenhuma conduta criminosa, somente trouxe medidas para assegurar a integridade da vítima. Portanto, em 2021, ocorreu uma alteração no texto do Código Penal, incluindo a tipificação, da violência psicológica no ambiente doméstico contra a mulher, incluída pela Lei nº 14.188/2021, que trouxe um tipo penal que foi um grande avanço para todas as mulheres do Brasil.

Lembrando que em tese é necessário que o sujeito passivo seja do gênero feminino para a aplicação da Lei Maria da Penha. Mas a lei, também pode se aplicar para mulheres transgênero, pois de acordo em a sexta turma do Tribunal Superior de Justiça, em 2022, entendeu que a Lei Maria da Penha, não só pode ser aplicada, como também, deve ser aplicada a mulheres transgênero. A presunção de vulnerabilidade quando se tratar de um sujeito ativo homem é absoluta, e quando se tratar de um caso que no qual o sujeito ativo é mulher, a presunção da vulnerabilidade é relativa, por exemplo: mãe com filha, casais homoafetivos e etc.

Além disso, a lei também estabelece a necessidade de políticas públicas para prevenir a violência contra as mulheres, promover a educação e a conscientização sobre a igualdade de gênero, e garantir o acesso das vítimas aos serviços de saúde, assistência social e justiça. Para ressaltar, é oportuno dizer, que os processos que são regidos pela Lei Maria da Penha, o Juizado competente para o feito é designado por opção da ofendida, podendo ser, Fernando Capez (2022), para os processos cíveis regidos pela Lei Maria da Penha é competente, por opção da ofendida, o Juizado: (i) do seu domicílio ou de sua residência; (ii) do lugar do fato em que se baseou a demanda; (iii) do domicílio do agressor.

2.2 MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência, são os dispositivos da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, que visam assegurar a integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial, da vítima de forma rápida, não só após o cometimento da violência doméstica, mas como também de forma preventiva.

Entre as principais medidas previstas na Lei Maria da Penha estão: a criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher; a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; e a punição dos agressores com penas mais severas, de acordo com a gravidade



da violência praticada.

Diante do art. 5º da referida lei, conforme exemplifica Fernando Capez (2022, p. 345), violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que praticados nos âmbitos de incidência elencados em seus incisos”. Nos referentes incisos consta a definição de unidade doméstica, conceituação da família e a situação da relação íntima de afeto.

O descumprimento da decisão judicial, que proferiu as medidas protetivas de urgência, por parte do agressor, resulta na aplicação de uma pena de detenção, que pode variar entre três meses a dois anos. Uma observação importante de se fazer, é que cabe a autoridade judicial conceder a fiança, quando a prisão resultar em flagrante.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida e de imediato (independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público), devendo este ser prontamente comunicado. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. Embora não expressamente previsto, com base no poder geral de cautela, o juiz poderá decretá-las de ofício, conforme o caso. (CAPEZ, 2022, p. 350)

O Poder Judiciário brasileiro concedeu um número significativo de medidas protetivas a mulheres vítimas de violência doméstica. Segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em 2019, foram concedidas mais de 388 mil medidas protetivas em todo o país.

Infelizmente, a violência doméstica também afeta crianças e adolescentes. O Disque 100, serviço de atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência, recebeu mais de 86 mil denúncias de violência doméstica contra menores em 2020.

Entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência para meninas e mulheres em situação de violência doméstica. Um dos principais achados da pesquisa é de que 9 em cada 10 pedidos são deferidos, o que mostra a adesão do Judiciário ao instrumento das medidas protetivas de urgência. (Conselho Nacional de Justiça, 2022)

Quando há a violência doméstica e a vítima procura o judiciário solicitando a medida protetiva de urgência, o juiz tem 48 horas para conhecer o pedido e estipular as medidas cabíveis, como dissolução do vínculo conjugal e pode determinar que a ofendida conduzida ao órgão de assistência judiciária. (CAPEZ, 2022, p. 350)



No tocante ao prazo de concessão das medidas protetivas de urgência, o judiciário tem o importante papel de concedê-las, e além disso se discute a demora para a concessão dessas, pois nos casos de violência doméstica, é de se esperar que seja imediata. No estado de Roraima, o Tribunal de Justiça (TJRR), atua de forma incisiva, concedendo as medidas de protetivas de urgência de no máximo até cinco horas. (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

De acordo com a juíza Suelen Márcia Silva Alves, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJRR, desde da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), no ano de 2016, o tempo médio para concessão das medidas protetivas de urgência teve uma queda considerável. "Isso se justifica pelo fato do Sistema Projudi constituir uma ferramenta tecnológica que permite a diminuição no tempo de tramitação na entrega dos autos que anteriormente eram realizados de maneira física. (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

Pelo fato dos processos tramitarem de forma eletrônica, facilitou a concessão das medidas protetivas, uma vez que com o Processo Judicial Eletrônico, não se faz mais necessidade do deslocamento da delegacia ao Fórum, para protocolar as medidas. (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

O descumprimento das medidas protetivas de urgência, que geram medo as vítimas, para isso, tiveram a necessidade de criar a Lei nº 13.641 de 2018, que gerou uma punição para esta violação das medidas, que podem ir de três meses a dois anos.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

Sabe-se que, de fato, uma punição desse caráter ou até mesmo mais rigorosa não acabar de vez com as reincidências de violências no ambiente doméstico. Afim de dar uma resposta e diminuir a insegurança das vítimas, no Paraná, tem se usado o “Botão do Pânico”, que faz com que a Polícia Militar seja acionada de forma rápida.

Em matéria a Secretaria da Segurança do estado do Paraná explicou como funciona o programa:

COMO FUNCIONA – Para ter o Botão do Pânico Virtual, a mulher deve instalar o aplicativo 190 PR, disponível para download gratuitamente para Android e IOS. Depois, no processo de instalação, é necessário fazer um cadastro com dados



peçoais e inserir o documento da medida protetiva. No aplicativo há um botão vermelho. Ao ser acionado, gera um atendimento de emergência ao local da vítima, baseado na localização do smartphone da solicitante. A vítima também pode enviar um áudio ambiente de até 60 segundos para o Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), a fim de que a equipe policial já tenha detalhes da ocorrência antes mesmo de chegar ao endereço. A inovação agiliza o atendimento, uma vez que não será necessário preencher dados ou fazer uma ligação ao 190 para solicitar uma viatura, pois todas as informações do usuário cadastrado no aplicativo, bem como a medida protetiva e a identificação do agressor, estarão disponíveis para consulta dos policiais militares que atenderão a chamada. Segundo o Tribunal de Justiça do Paraná, as mulheres que possuem a medida protetiva devem solicitar o Botão do Pânico junto ao juiz responsável pelo caso na sua cidade. Vítimas que não têm a medida podem solicitar junto à Justiça por meio da Polícia Civil, da Defensoria Pública ou de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Após a análise é que a ordem judicial para ter o Botão é concedida. (SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ, 2021)

Os casos de violência doméstica com a implantação do sistema diminuíram 19% do ano de 2021. Foram registrados no primeiro trimestre cerca de 44.922 ocorrências, e em 2020 aproximadamente 55.242 casos. Cerca de 200 mil mulheres já baixaram o aplicativo, e em torno de 200 já utilizaram e foram atendidas pelos policiais militares, mediante a localização que o aplicativo já disponibilizou, ou seja, de maneira mais eficaz e mais rápida, sem precisar as vítimas ligarem para do 190 e realizar o procedimento comum. (PARANÁ, 2021).

Um ponto a ser discutido também é atuação do Ministério Público em relação a violência doméstica contra a mulher. Nos casos de violência doméstica familiar contra a mulher, a atuação é imprescindível do Ministério Público.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

(BRASIL. Lei Maria da Penha)

Ainda sobre a atuação do Ministério Público.

Carvalho (2010) destaca que o agir do Ministério Público não pode conflitar com os interesses da mulher, sobretudo no que diz respeito às tutelas de urgência patrimoniais. Porém, se o objetivo for proteger a integridade física da mulher ou de outros entes que vivem no ambiente doméstico e familiar, no qual se constatou a violência, é possível cogitar que o pedido de medida protetiva seja aventado pelo Ministério Público. O autor vai mais além ao afirmar ser ilícito também ao juiz



outorgar de ofício as medidas protetivas que julgar necessárias, de acordo com seu poder geral cautelar. (CARVALHO, 2010, apud BALZ, 2015, p. 23)

Um das medidas protetivas de urgência mais comum na prática, é o afastamento do sujeito ativo, isto é, o agressor é afastado, do ambiente doméstico, onde ocorreram as agressões. O afastamento do lar é uma medida importante, pois visa evitar que a vítima continue exposta a situações de violência e risco iminente. Com essa medida, o agressor é obrigado a deixar o local de convivência com a vítima, proporcionando um ambiente seguro para ela.

É fundamental ressaltar, que a aplicação da medida de afastamento do lar, varia de acordo com as circunstâncias de cada caso e a análise feita pelo juiz responsável pelo processo. A medida pode ser temporária ou por prazo determinado, e se caso o sujeito vem a violar ela, cabe a autoridade judiciária a aplicação da Lei nº 13.641 de 2018, que como já mencionada, o autor pode sofrer uma punição de três meses até dois anos.

Sobre o perdão, referente às medidas protetivas de urgência, cabe salientar que, a vítima fica livre para esta medida, porém o juiz deve fazer uma série de ponderações antes de revogar, pois a vítima pode estar sendo coagida pelo agressor, ou até mesmo arrepender. Por esta razão o magistrado não deve revogar as medidas de imediato, pois se deve fazer uma análise do caso para tanto. Medidas protetivas: Em 2019, foram concedidas mais de 388 mil medidas protetivas em todo o país, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.3 DA EFICÁCIA E CONSEQUÊNCIAS

No que tange, a eficácia de fato das medidas protetivas de urgência. Na prática, o que pode se analisar, é que mesmo após a criação Lei nº13.641 de 2018, é importante destacar que mesmo com o amparo da lei, do poder judiciário e a polícia de uma forma geral, os casos de reincidência são perceptíveis.

As medidas protetivas têm ineficácia é um fato empírico facilmente notado ao se notar os dados quantitativos sobre agressão e o grau de reincidência. A falta de fiscalização e de políticas públicas especializadas é uma das causas dessa ineficácia. A lei existe e constitui avanço grande, mas o problema está em sua aplicabilidade. A reincidência tem sido, inclusive, tema de grandes debates sobre violência doméstica, havendo nos crimes gerais cerca de 70% de reincidência. (SAPORI et al., 2017, apud, SANTOS, 2021)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023, de janeiro a maio, foram



concedidas 172.950 medidas protetivas no Brasil, em média foram concedidas 1.145 por dia. A média de todo o ano de 2022, também foi bem próxima desta, chegando em torno de 1.150 concessões. Como já mencionado no item 2.2, alguns estados já têm usado a tecnologia para que as medidas sejam mais eficazes, por exemplo o estado do Paraná, com o botão do pânico. Também se tem utilizado tornozeleiras eletrônicas, em alguns casos específicos, por determinação judicial.

Em Minas Gerais, cerca de 686 agressores e 327 vítimas são monitorados (CNJ). Crislene Maria Costa dos Santos, é uma das vítimas monitoradas em Minas gerais, e mesmo com o uso da tecnologia se sente desprotegida. “do que adianta eu ter a medida protetiva, do que adiante eu ter esse aparelho de proteção e não ter segurança nenhuma” alegou em entrevista. Segundo a matéria o agressor, no caso dela, não cumpriu a determinação do juiz para colocar a tornozeleira para o monitoramento, e ela se encontra em estado de pânico, onde alegou estar vários dias sem dormir por conta dessa vulnerabilidade em que se encontra. (GLOBO, 2023)

Muitos casos são como este de Crislene, alguns acabam nas piores das hipóteses, que é o feminicídio.

O Brasil teve um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022 em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo g1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015. (GLOBO, 2022)

A maneira mais correta para evitar situações como estas, é priorizar o uso de tecnologia, e paralelamente o poder público agir, de forma que obrigue os agressores a fazer o uso da tornozeleira, impondo alguma sanção ao sujeito. A finalidade da lei 11.340/2006, é claro a proteção da mulher vítima de violência doméstica, mas também tem como finalidade afastar a insegurança, de modo em que a vítima fique a vontade para fazer suas atividades diárias, e não em pânico como analisamos no caso da Crislene. Pois mesmo cessado as agressões e o afastamento do agressor do lar, mas se a vítima persistir com a sensação de insegurança, por falta de elementos alternativos como o uso de tornozeleira do autor, ainda assim a lei não resguardou a saúde psíquica da vítima.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar de violência doméstica familiar, talvez é um tema maçante e espinhoso, que muitas vezes é deixado de lado. Quando falamos de violência no âmbito familiar, não só temos preocupação com as vítimas direta dessa conduta, mas sim também, daqueles que veem calados, vulneráveis, que olham aquilo sem poder agir, na maioria das vezes são os filhos, crianças que vão ser o futuro da nação. Crescer num ambiente desses, não é o ideal para nossas crianças. Também vulneráveis, são os idosos que podem estar em meio a esse “campo de batalha”, na melhor idade, e sofrendo com a tamanha impunidade em nosso país.

A grosso modo, a Lei Maria da Penha, tem sua importante participação e atuação no campo do direito. Como qualquer lei, ainda existem lacunas a serem preenchidas, uma delas foi a Lei nº 13.641 de 2018, que não só preencheu o vago que a lei 11.340/2006, deixava, como também, nos trouxe uma previsão legal, que até mesmo o nosso Código Penal não detinha aquelas punições. Foram introduzidas muito tardias, mas vieram. Cerca de 12 anos, após a vigência da lei Maria da Penha.

Uma coisa interessante sobre o combate a violência doméstica é que os entes federativos, estão agindo com medidas internas e próprias, para a prevenção e o rápido amparo para as vítimas, por exemplo o estado do Paraná, que implantou o Botão do Pânico, e tem trazido resultado. Por outro lado, o judiciário, de uma forma toda, também vem com a mesma intenção, pois no exemplo citado, do TJRR, com certeza vem cumprindo muito com seu poder designado, buscando agilizar ao máximo as demandas referentes a violência doméstica.

É importante salientar, que no cenário atual, a violência no geral tende a aumentar, se os gestores dessa sociedade não adotarem medidas que dão resultado na prática. No que tange a violência doméstica, trouxe como exemplo, o Botão do Pânico, como uma medida a ser adotada em todo o país, portanto, sua aplicação ainda não alcançou muitos lugares. Lugares estes, onde as vítimas podem nem ter acesso a um aparelho celular. Ou mesmo tendo acesso, o lugar onde elas vivem, ser de difícil deslocamento para uma viatura de polícia.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são instrumentos jurídicos fundamentais para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. Essas medidas visam garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, além de prevenir a



continuidade dos atos de violência por parte dos agressores.

A Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos no enfrentamento à violência contra as mulheres, ao estabelecer mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores. As medidas protetivas são uma das principais ferramentas dessa lei, permitindo que as vítimas tenham acesso a amparo legal e apoio do sistema de justiça.

Através das medidas protetivas é possível afastar o agressor do convívio com a vítima, garantindo a segurança do ambiente familiar. Além disso, essas medidas podem incluir a proibição de aproximação, o monitoramento eletrônico, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, entre outras ações, dependendo das circunstâncias do caso.

No entanto, é importante ressaltar que a efetividade das medidas protetivas depende de uma série de fatores, como o comprometimento das autoridades em fazer cumprir a lei, a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e a implementação de políticas públicas eficazes, como a priorização da tecnologia para o combate ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Ainda há desafios a serem enfrentados no combate à violência doméstica, como a subnotificação dos casos, a necessidade de maior agilidade na análise e aplicação das medidas protetivas, e a garantia de um apoio multidisciplinar às vítimas. A sensibilização da sociedade, a educação em relação aos direitos das mulheres e a criação de redes de proteção são aspectos fundamentais para fortalecer o combate à violência doméstica.

Em conclusão, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são mecanismos essenciais para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e promover a garantia de seus direitos fundamentais. No entanto, é necessário um esforço conjunto da sociedade, instituições e poder público para assegurar a efetividade dessas medidas, a fim de promover uma sociedade mais igualitária e livre da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BALZ, Débora Fernanda. **A LEI MARIA DA PENHA E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. UNIJUÍ. Santa Rosa/RS. 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 de jun. 2023

BRASIL. **Lei Maria da Penha. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#art44. Acesso



em: 3 de jun de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4. Acesso em: 3 de jun de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 09 de jun de 2023.

BRASIL. **Código Penal**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 de jun de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620131/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário**. 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/> Acesso em 08 de jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** – 8. Ed ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4ª edição – 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

GLOBO. Jornal hoje. **Tecnologia é usada para garantir cumprimento de medida protetiva para vítimas de violência**. Matéria transmitida em 19/06/2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11711777/>. Acesso em: 19 de jun. 2023

GLOBO. G1. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. 08/03/2023 03h30. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 19 de jun. 2023.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. [Digite o Local da Editora]: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.



SANTOS, Estephanie Dias dos. **A ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na lei maria da penha, lei nº 11.340/06.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 08, pp. 127-147. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/medidas-protetivas>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/medidas-protetivas. Acesso em: 14 de jun. 2023.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ. **Botão do Pânico gera 200 atendimentos e Estado amplia acesso a mulheres de mais cidades.** 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Botao-do-Panico-gera-200-atendimentos-e-Estado-amplia-acesso-mulheres-de-mais-cidades>. Acesso em: 09 de jun de 2023.